



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.002660/2002-20
Recurso nº : 128.833
Acórdão nº : 301-31.742
Sessão de : 12 de abril de 2005
Recorrente(s) : YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA.
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

CRÉDITO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LANÇAMENTO.

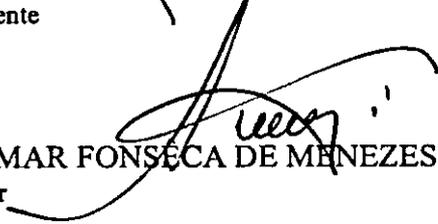
O Lançamento é entendido como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. O auto de infração lavrado com base em equívoco da fiscalização e que constitui crédito inexistente, agride frontalmente os termos do Código Tributário Nacional, e, conseqüentemente se revela improcedente.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em: 11 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari e Luiz Roberto Domingos e Helenilson Cunha Pontes (Suplente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Trata o presente processo de exigência da multa isolada, com fundamento legal no art. 44, inciso I, e § 1º, inciso II, c/c art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, perfazendo, na data do lançamento, o valor R\$ 30.910,28, objeto do Auto de Infração de fls. 01-06.

2. De acordo com a descrição dos fatos constante do Auto de Infração, em procedimento de internação de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, o contribuinte procedeu à filigranação das notas fiscais elencadas às fls. 02, no período de 24/12/2001 a 28/12/2001. Segundo afirma a fiscalização, o art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 24, de 2 de março de 2001, determina que a Declaração de Internação da Zona Franca de Manaus – Produto Industrializado (DI-PI) poderá referir-se às internações promovidas no período de uma semana, devendo ser apresentada até o terceiro dia útil da semana subsequente.

3. Ainda conforme o relato, o prazo para registro da DI-PI e recolhimento do Imposto de Importação foi até 03/01/2002, porém, o contribuinte promoveu o registro da DI-PI nº 02/0007317-0 em 04/01/2002. Aduz que a referida DI-PI, desde a data de seu registro, encontra-se parametrizada para o canal vermelho, estando, portanto, no curso do despacho aduaneiro, o que afasta a possibilidade de denúncia espontânea da infração, nos termos do art. 102 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.472/88.

4. A fiscalização conclui, assim, que, em razão da perda do prazo para recolhimento do imposto, sem que tenha sido apresentado o comprovante de recolhimento da multa de mora até a data do registro da DI, aplica-se a multa de ofício, conforme enquadramento legal acima citado.

5. Cientificado dos lançamentos em 04/04/2002, conforme fl. 01, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando a impugnação de fls. 78-90, em 03/05/2002, por meio da qual expõe as seguintes razões de defesa:

5.1 deve-se mostrar à luz da legislação vigente o que poderia ser exigido e o que efetivamente foi exigido, para evidenciar o equívoco perpetrado contra a impugnante, transcrevendo os arts. 43, 44 e 61 da Lei nº 9.430, de 1996;

5.2 o art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996, estabelece que, iniciada a fiscalização, o contribuinte tem direito de ser intimado a pagar os tributos já declarados no prazo de vinte dias, com os acréscimos aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo;

Processo nº : 10283.002660/2002-20
ACÓRDÃO Nº : 301-31.742

5.3 nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN, os acréscimos aplicáveis são apenas os juros de mora, sendo incabível a aplicação de multa, seja ela de ofício, seja de mora;

5.4 ainda podia se entender cabível a cobrança da multa de mora, mas não a de ofício;

5.5 originariamente eram três as modalidades de lançamento, a saber, por declaração (arts. 147 a 148 do CTN); de ofício (art. 149 do CTN); por homologação (art. 150 do CTN);

5.6 por meio do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, surgiu uma novidade chamada confissão de dívida;

5.7 a partir de então, de forma crescente, o lançamento por declaração foi sendo substituído pela confissão de dívida;

5.8 hoje, praticamente, não existe mais lançamento por declaração como previsto no CTN, no qual os contribuintes prestavam as informações com base em que a Fazenda efetuava o lançamento;

5.9 atualmente, o pagamento e a confissão de dívida ocorrem ao mesmo tempo;

5.10 cabia cobrar unicamente os juros de mora, com base no que estabelece o art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996, ou a multa de mora, de acordo com o art. 61 do mesmo diploma legal;

5.11 seja pelo que dispõe o art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996, seja porque a Declaração de Internação é, na verdade, uma confissão de dívida, incabível a pretendida cobrança da multa de ofício;

5.12 outro não é o entendimento do Conselho de Contribuintes, conforme ementas transcritas.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 04/01/2001

Ementa: RECOLHIMENTO DE TRIBUTO APÓS O VENCIMENTO. MULTA DE MORA. PENALIDADE.

O recolhimento de tributo após o vencimento do prazo previsto na legislação, sem o acréscimo de multa de mora, constitui infração

Processo nº : 10283.002660/2002-20
ACÓRDÃO Nº : 301-31.742

punível com multa de setenta e cinco por cento sobre o valor pago com atraso.

Lançamento Procedente”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fls. 214 a 223, inclusive repisando argumentos, nos termos a seguir dispostos, reiterando os argumentos trazidos na impugnação, e mais que:

- A decisão recorrida equivocou-se na sua interpretação da Legislação, e que onde a Lei não fez distinção não cabe ao intérprete fazê-lo, transcrevendo literalmente vários dispositivos legais;
- As hipóteses de início de procedimento fiscal estão elencadas no artigo 7º do Decreto 70.235/72, em seus três incisos, e a decisão recorrida quer limitar a aplicação da Lei apenas ao primeiro inciso, que se refere ao primeiro ato de ofício cientificando o sujeito passivo ou preposto da obrigação tributária;
- A decisão recorrida não considerou a jurisprudência, que novamente traz aos autos.

É o relatório.

Processo nº : 10283.002660/2002-20
ACÓRDÃO Nº : 301-31.742

VOTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Preliminarmente verifica-se que o auto de infração, conforme relatado, foi lavrado pelo fato de que o contribuinte teria recolhido imposto de importação após o vencimento e sem a correspondente multa de mora, o que ensejaria a aplicação da multa de ofício do prevista no artigo 44 da lei nº 9430/96. Desta forma, o fato gerador que propiciou o lançamento de ofício teria sido o recolhimento do tributo fora do vencimento.

No entanto, de acordo com a Instrução Normativa nº 24, de março de 2001, em seu artigo sétimo, o prazo para registro recolhimento do imposto corresponde ao terceiro dia útil da semana subsequente à semana na qual se promoveram as interações das mercadorias.

Neste ponto, incorreu em grave equívoco a fiscalização, quando da contagem do prazo que redundaria na data final para a apresentação da declaração DI-PI e o correspondente recolhimento imposto. Senão, vejamos:

A semana correspondente às interações as mercadorias corresponde ao período entre 24 e 28 de dezembro do ano de 2001. O primeiro dia útil da semana seguinte deveria, pois, corresponder à segunda-feira, dia 31 de dezembro daquele ano.

Ocorre que, conforme a Portaria nº 9, de 19 de janeiro de 2001, do Ministério do Planejamento e Orçamento e Gestão, este dia foi declarado ponto facultativo para as repartições públicas federais. Em decorrência de tal fato, que implica em não ser aquele dia um dia útil, o início da contagem do prazo se destacaria para o dia 2 de janeiro do ano seguinte, visto que o dia 1º, conforme a mesma portaria, é feriado. Desta forma, o prazo para recolhimento do tratamento seria no dia 4 seguinte, que corresponde exatamente ao dia ao dia em que foi recolhido o imposto, portanto, perfeitamente no prazo legal estipulado, afastando qualquer incidência de juros de mora ou multa.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 142, dispõe sobre lançamento, estabelecendo a sua natureza vinculada e obrigatória tendente a determinar o montante do tributo devido pelo sujeito passivo. No caso em tela, o contribuinte recolheu seu imposto devido no prazo estabelecido pela legislação, e por esta razão não era devedor da Fazenda Nacional de quaisquer parcelas a título de juros de mora ou multa, o que implica em concluir forçosamente que foi totalmente descabida a exigência consubstanciada no auto de infração que ora se analisa.

Processo nº : 10283.002660/2002-20
ACÓRDÃO Nº : 301-31.742

Desta forma e sem maiores delongas, entende este Conselheiro que deva ser dado provimento ao recurso, exonerando-se a recorrente da exigência fiscal consubstanciada pela ação fiscal que se demonstra improcedente.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator